



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *BRASILCRAFT COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COURO LTDA.*

*ENDEREÇO* : *ESTRADA ÁGUA BRANCA, 3826, PADRE MIGUEL.*  
*RIO DE JANEIRO (RJ)*

*PAT N°* : *20112900100489*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *08/02/2011*

*CAD/ICMS* :

*CNPJ/MF* : *06.088.958.0001-62*

*DECISÃO N°* : *2023.03.08.03.0001*

1. Remeter mercadoria com destino ao Estado de Rondônia, desacompanhada de nota fiscal.
2. Defesa tempestiva.
3. Nota fiscal emitida para substituir o documento cancelado.
4. Auto de infração improcedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo remeteu mercadorias com destino ao Estado de Rondônia, desacompanhadas de documento fiscal, visto que a nota fiscal 5278 emitida para acobertar a operação foi cancelada no dia 01.02.2011.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no artigo 117-X c/c art. 196-M do ICMS aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi artigo 78, III, i, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: ICMS R\$ 7.499,25 x 17% = R\$ 1.274,87; multa: R\$ 7.499,25 X 40% = R\$ 2.999,70; total = R\$ 4.274,57.

O sujeito passivo foi notificado via AR, no dia 25.04.2011, apresentando defesa tempestiva.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que por um equívoco do departamento de expedição da empresa, a etiquetagem da caixa indicava a nota fiscal 5278, mas no interior da caixa constava a nota fiscal 083, emitida em 01.02.2011, para acompanhar a mercadoria.

Que há nulidade no auto de infração por não indicar a suposta infração e sua capitulação legal, bem como a demonstração de todos elementos que compõem o cálculo do lançamento, o que impede a apresentação da defesa mais correta possível.

Ocorre que os dispositivos apontados pela fiscalização como infringidos, se referem a prazo de recolhimento ficando desconectados de obrigações principais. Que a descrição e a capitulação legal são conflitantes, impedindo o exercício da plena defesa.

Colaciona dispositivos da legislação do Estado do Rio de Janeiro que indica os requisitos de um auto de infração.

Considera que a autoridade fiscal não esclareceu os motivos da autuação, ocasionando nulidade por cerceamento de defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Contesta a capacidade legal do autuante, por não demonstrar que é contador devidamente habilitado e filiado junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Cita a Súmula 04/80 do Conselho Federal de Contabilidade.

A impugnante insiste na tese de cerceamento de defesa, agora alega que não foi notificada e ouvida pela autoridade fiscal lançadora do auto de infração.

Requer a nulidade do auto de infração, ou que seja declarada a improcedência, dada a ausência de qualquer irregularidade na operação.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal dos Correios-PV em razão de operação desacompanhada de documento fiscal.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 196-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 196-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no artigo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

196-N. (Cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05 c/c Ato Cotepe 33/08) (NR dada pelo Dec.15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Ato COTEPE 13/10) (efeitos a partir de 1º.01.2012 - Dec. 15847, de 19.04.11 - Ato COTEPE 35/10)

Penalidade aplicada:

Lei 688/96

Art. 78. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular. (Nova Redação dada pela Lei nº 1057, de 1º de abril de 2002)

Após exame dos documentos contidos nos autos, verifico que o sujeito passivo apresentou a nota fiscal 83, emitida em 01.02.2011, contendo os mesmos itens da nota fiscal cancelada, indicando se tratar do documento fiscal para acobertar a operação. Desse modo, entendo ser razoável aceitar que houve o equívoco mencionado pela impugnante.

Não caracterizada a nulidade no auto de infração por não indicar a suposta infração e sua capitulação legal, bem como a demonstração de todos elementos que compõem o cálculo do lançamento. Devidamente informados na peça acusatória os itens questionados pela defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não procede que os os dispositivos apontados pela fiscalização como infringidos se referem a prazo de recolhimento ficando desconectados de obrigações principais. A descrição é falta de emissão de documento fiscal, os artigos apontados como infringidos tratam da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para acobertar as operações.

A motivação para a autuação é inexistente, ainda que descrita como remessa de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, pois a operação foi acobertada pela nota fiscal 83.

A alegação de ausência de capacidade legal do autuante por não demonstrar que é contador devidamente habilitado e filiado junto ao Conselho Regional de Contabilidade não procede. A autuante possui capacidade legal outorgada pelo Estado após aprovação em concurso público, portanto, habilitada a constituir o crédito tributário, quando devido. CTN art. 142.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A impugnante foi devidamente notificada por AR, como demonstram os documentos fl. 12/13. Já em relação a oitiva do sujeito passivo antes da autuação, não há previsão legal, no entanto a legislação estebelece prazo razoável para a apresentação de defesa, não subsistindo a alegação de cerceamento de defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ainda que a nota fiscal 5278 que acompanhava a ecomenda estivesse cancelada, antes da operação o sujeito passivo emitiu a nota fiscal 83, fl. 40, para substituir a primeira, logo, a autuação é improcedente.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 4.274,57 (Quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

#### **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

*E. S. M*

*AFTE Cad. 300\*\*\*\*48- JULGADOR*